### 1ª CÂMARA

## Processo TC nº 05.869/04

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Licitação – Dispensa – Julga-se regular o Termo Aditivo, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

# ACÓRDÃO AC1 – TC - 2436 /2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2004, relativo à Dispensa de Licitação nº 020/2004, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a locação de imóvel destinado às instalações da Agência no Distrito de Engenheiro Ávidos, no município de Cajazeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de setembro de 2011.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA

#### Processo TC nº 05.869/04

# RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2004, relativo à Dispensa de Licitação nº 020/2004, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a locação de imóvel destinado às instalações da Agência no Distrito de Engenheiro Ávidos, no município de Cajazeiras.

O Aditivo sob exame Teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência e o reajuste (IGPM) do contrato acima mencionado.

Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório opinando pela irregularidade do Termo Aditivo sob exame, tendo em vista o pressuposto do art. 57, da Lei 8.666/93.

Notificado, o interessado apresentou defesa, tendo a Auditoria permanecido com seu posicionamento inicial, pela irregularidade do Aditivo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1145/11 com as seguintes considerações:

- Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1°, também desse artigo.
- Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do concenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o § 2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.
- às fls. 68/67, tem-se como justificativa para a renovação do prazo contratual justamente a afirmação de "ser inaplicável o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93" em virtude de os "contratos de locação nos quais a Administração Pública figura como locatária são considerados pela doutrina como semipúblicos, uma vez que se regem por normas de direito privado (...) nos termos do art. 62, § 3°, inciso I da Lei das Licitações e Contratos".
- Portanto, no que diz respeito aos prazos contratuais, o art. 62, § 3°, inciso I da Lei das Licitações e Contratos determina que as locações não se submetam aos prazos prescritos em seu art. 57, pois aos contratos de locação aplica-se o disposto nos arts. 56 e 58 a 61.

Desta feita, conclui o Parquet pela possibilidade de prorrogação do contrato de locação, mesmo esse já tendo atingido 72 meses de vigência, pugnando pela regularidade do presente termo aditivo.

É o Relatório!

#### **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem regular o Termo Aditivo sob exame e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!